

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 462, publicada no D.O.U. de 17/5/2018, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IESPA – Instituto de Ensino Superior da Paraíba Ltda. - ME		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (FAFIL), com sede no município de Santa Rita, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 200804623		
PARECER CNE/CES Nº: 45/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Instituição de Ensino Superior (IES), mantida pelo IESPA – Instituto de Ensino Superior da Paraíba Ltda- ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.056.001/0001-34, ambas localizadas na Rua Eurico Dutra nº 64, bairro Popular, município de Santa Rita, estado da Paraíba.

Santa Rita é um município brasileiro, situado no estado da Paraíba, região nordeste do Brasil. Sua distância da capital João Pessoa é de 23,3 Km.

a) Resultados do IGC, Enade e CPC

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de acordo com o sistema e-MEC, não possui avaliações recentes (nos anos de 2014, 2015 e 2016) para determinação dos indicadores de qualidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) – Índice Geral de Cursos (IGC), Conceito Preliminar de Curso (CPC) e Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade).

b) Avaliação *in loco*

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, cuja visita ocorreu no período de 9 a 13/11/2010, na qual a Instituição obteve novamente Conceito Final igual a 2 (dois).

Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação de nº 84.075:

Dimensões	CONCEITO
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu	2

aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. ³	3
8. Planejamento e avaliação ³ , especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	2
CONCEITO FINAL	2

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, no entanto, impugnou o referido relatório, apresentando recurso nos seguintes termos:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ler o relatório da avaliação, consideramos relevante apresentar algumas ponderações a respeito de informações que exigem esclarecimentos e/ou correções.

Sabemos que o INEP orienta quanto às diretrizes básicas para nortear as reuniões dos avaliadores com os vários atores da Instituição. Não nos parece constar, nestas diretrizes, que o avaliador possa forçar uma situação para se obter informações sobre as fragilidades da IES. Não nos parece honesto e legítimo.

Quando um avaliador adentra a uma IES para realizar uma avaliação, este não pode estabelecer comparações com a realidade de sua Instituição de origem. São realidades diferentes e deve-se atentar para a contextualização em relação ao cenário regional onde a IES se localiza. Deve-se compreender qual é o papel social da Instituição. Para isto, o que se espera é que haja uma interação entre Avaliadores e Instituição avaliada e, a partir do diálogo estabelecido, a Instituição avaliada possa retroalimentar seus procedimentos com o intuito de otimizar suas ações. Esta Comissão de Avaliadores foi totalmente atípica. Uma equipe que não estabeleceu nenhuma interação com a FAFIL.

Em resumo, consideramos que, apesar de serem avaliadores experientes, precisam ser capacitados, urgentemente. O modelo com que realizam as avaliações, sem dúvida, está em desacordo com as orientações e os preceitos defendidos nas capacitações do INEP.

CONCLUINDO, afirmamos que este relatório está fundamentado em documentação à disposição na IES e caso necessário, poderá ser enviado por meio digital. Solicitamos assim, a IMPUGNAÇÃO do Relatório de Avaliação In Loco para Fins de Recredenciamento Institucional, de que trata este documento, por não concordar com os conceitos atribuídos a cada Dimensão avaliada.

c) Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA)

Após a impugnação da IES, o processo seguiu para análise da CTAA. A seguir transcrevo parte do relatório da Comissão:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, s.m.j., voto por manter o parecer da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação in loco.

d) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*, com a indicação de encaminhamento do processo em tela para celebração de protocolo de compromisso:

[...]

Considerando as fragilidades e deficiências apontadas por essa comissão de avaliação in loco, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior decide pela celebração de protocolo de compromisso, tal qual preconizado pelos arts. 46, da Lei nº 9.394/96, 10, da Lei nº 10.861/ 2004, combinados com os arts. 60 e 61, do Decreto nº 5.773/2006, e 36, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

A SERES ainda, por meio do Despacho nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de setembro de 2011, determinou, a aplicação de medidas cautelares à IES, que se encontra mencionada no anexo do referido despacho, conforme transcrito abaixo:

Despacho nº 161/2011/Seres/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior (IES) que apresentam Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação institucional, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal; 46 da Lei nº 9.394/96; 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861/2004, 45 da Lei nº 9.784/1999; e 11, § 4º, 23, 60 e 61 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

- 1. Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das Instituições de Educação Superior (IES) relacionadas no Anexo do presente Despacho, durante a vigência das medidas cautelares discriminadas abaixo;*
- 2. Seja aplicada medida cautelar de suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;*
- 3. Seja aplicada medida cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam CC igual ou superior a 3 (três) atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica de abertura, periodicidade e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses;*
- 4. As medidas cautelares supramencionadas vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) sobre o*

- cumprimento, pela IES das ações de melhorias constantes de Protocolo de Compromisso assinado junto à SERES/MEC;*
5. *As IES constantes do Anexo divulguem a presente decisão ao seu corpo docente, docente e técnico-administrativo, por meio de avisos junto às salas de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que vigirem as medidas cautelares, contado da notificação do Despacho, mensagem clara e ostensiva no sítio eletrônico, inclusive nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações do Despacho, ações que deverão ser comprovadas junto à SERES/MEC;*
 6. *As IES constantes do Anexo assinem, junto à SERES/MEC e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do presente Despacho, Protocolo de Compromisso com ações que visem à melhoria da condição global de oferta de educação superior pelas IES, nos termos a serem definidos pela SERES/MEC.*
 7. *As IES constantes do Anexo sejam notificadas do teor do Despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.*

A Instituição, então, impetrou recurso contra os efeitos do Despacho SERES nº 161/2011, nos seguintes termos:

IV - DOS PEDIDOS

*Assim, com base no que dispõe o Artigo 53 do Decreto nº 5.773/2006, a Lei nº 9.784/99 (Art. 56 e seguintes) e a Portaria Normativa nº 40, na sua versão consolidada, REQUER, se digne esse Egrégio Conselho, conhecer do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para no mérito, lhe dar integral provimento, anulando-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Despacho SERES/MEC nº. 161/2011, na parte em que impõem medidas cautelares de sobrestamento de processos, suspensão integral e parcial de ingresso de novos estudantes na **FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS - FAFIL**, mantida por **IESPA - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA LTDA** e com sede na Rua Eurico Dutra, nº. 64, no Município de Santa Rita - Paraíba.*

O referido recurso foi analisado no Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CES nº 36/2013 de relatoria da Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea, que se manifestou conforme segue:

[...]

Ademais, cabe registrar que a SERES, em 27/8/2012, registrou "resultado satisfatório" para a proposta de protocolo de compromisso apresentada pela Instituição e exarou o seguinte despacho:

A IES, Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Paraíba, apresentou protocolo de compromisso perante a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação em razão da atribuição de conceito institucional insuficiente (menor que 3) no processo de credenciamento - processo e-mec nº 200804623, tendo por objetivo a execução de ações de melhoria das condições de oferta de educação superior, bem como do saneamento de deficiências.

No relatório INEP nº 84075, foram constatadas fragilidades nas dimensões 1,2,3,4,5,6,8,9 e 10, além do não atendimento ao requisito legal

11.4. O adequado cumprimento do protocolo de compromisso implica a manutenção dos conceitos satisfatórios nas dimensões que haviam obtido avaliação igual ou superior a 3, bem como avaliação satisfatória nas dimensões outrora avaliadas com conceitos inferiores a três. Ademais, deverá ser observado o atendimento a todos os requisitos legais.

Diante do exposto, recomenda-se que a IES apresente documento, no prazo previsto, com o Termo de Cumprimento de Metas, seguido do pedido de visita de reavaliação in loco para o credenciamento, objeto da celebração do referido Protocolo de Compromisso.

Cabe registrar que, em decorrência do Despacho da SERES, acima, em 23/9/2012, foi inserido pelo interessado no e-MEC o "Termo de cumprimento das metas estabelecidas no protocolo de compromisso enviado pela IES" e, em consequência, iniciada a fase referente à reavaliação in loco para o credenciamento da Instituição, nos termos do art. 62 do Decreto nº 5.773/2006.

Face à análise apresentada, e considerando que, até o presente momento, ainda não foi realizada visita de verificação in loco para avaliar o cumprimento pela IES das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, entende esta Relatora que a decisão objeto do presente recurso deve ser mantida.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação in loco de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, com sede no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado.

e) Avaliação in loco pós protocolo de compromisso

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação, pós protocolo de compromisso, para efeito de credenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, cuja visita ocorreu no período de 19 a 23/5/2013, na qual a Instituição obteve Conceito Final 3 (três). Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação de nº 97.170:

Dimensões	CONCEITO
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua	2

contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. ³	3
8. Planejamento e avaliação ³ , especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO FINAL	3

f) Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Transcrevo, a seguir, parte do Parecer Final da Secretaria, pós protocolo de compromisso:

[...]

O contexto sumarizado recomenda que a IES não seja reconhecida pelo prazo previsto pela Portaria Normativa nº 1, de 03/01/2017, para os casos de obtenção de conceito institucional 3, sob o risco de ficar por mais um longo período sem ser visitada e avaliada. É preciso verificar, tão logo possível, se o esforço institucional na evolução positiva de suas condições de oferta, tal qual identificado pela Nota Técnica nº 234/2017 da CGSE/DISUP, teria continuado a surtir os efeitos desejados.

Com base nessas ponderações e nas demais informações contidas neste relatório, esta Secretaria sugere o deferimento do processo de Reconhecimento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras – FAFIL, por um período não superior a 1 (um) ano, contado a partir da publicação da Portaria de deferimento.

Em caso de reconhecimento pelo período proposto, a IES deverá protocolar novo pedido de reconhecimento no sistema e-MEC durante o primeiro período de protocolo dos pedidos no ano de 2018, a ser estabelecido em portaria específica.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao reconhecimento, pelo período de 1 (um) ano, da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras – FAFIL, situada à Rua Eurico Dutra, 64, Popular, Santa Rita - PB, mantida pelo IESPA - Instituto de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede e foro na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

g) Considerações do Relator

Recomendo que, na próxima avaliação de reconhecimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, o Inep verifique se foram superadas as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação (relatório de avaliação nº 97.170).

Com base na avaliação *in loco* pós protocolo de compromisso supracitada, na qual a IES obteve conceito satisfatório, igual a 3 (três); e, com base, ainda, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (FAFIL), com sede na Rua Eurico Dutra, nº 64, bairro Popular, no município de Santa Rita, no estado da Paraíba, mantida pelo IESPA – Instituto de Ensino Superior da Paraíba Ltda- ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente